



Decisão Monocrática 00152/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02360/2025-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ADEILTON PEREIRA SANTOS, FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA,
KLEILSON MARTINS REZENDE

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA)

**LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE -
NOTIFICAR (PRAZO 05 DIAS) – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em face do **Município de Pedro Canário**, noticiando irregularidades no **Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 32/2024**, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, TENDAS, ARQUIBANCADA E OUTROS PARA ATENDER A EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO”*.

Alega o Representante, que “a licitação contou com apenas 1 lote, tendo reunido serviços que incluíam o fornecimento e montagem de galpões, palcos, stands, camarins, camarotes, arquibancada e afins, além de serviços de “Equipe qualificada na prestação de serviço de organização de trânsito (fechamento de vias), de palco,





camarim, camarote e acesso de pessoas autorizadas a entrar e permanecer no local do evento” (item 26 da planilha contida no Anexo I).

Aduz o Representante, que “Ainda que as estruturas guardem alguma similaridade, a contratação de equipe de apoio parece destoar dessa realidade, indicando aglutinação irregular e frustração à competitividade do certame”, indicando que “**o valor estimado da contratação foi orçado pela Administração municipal em R\$ 14.261.678,90** (quatorze milhões duzentos e sessenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), mas **a proposta declarada vencedora foi no impressionante valor de R\$ 3.153.500,00** (três milhões cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), pontuando que a discrepância de preços gera alguns debates, sendo “o primeiro ponto a se perquirir diz respeito à regularidade da pesquisa de preços realizada pelo município, afinal o valor arrematante sequer representa 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela administração (a diferença dos valores foi superior a 77%)”.

Pontua o Representante, em síntese, o seguinte:

1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
2. CLÁUSULAS RESTRITIVAS:
 - a) IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
 - b) EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A LEI 123/06. CONTRATO FIRMADO NÃO É SINÔNIMO DE FATURAMENTO BRUTO;
 - c) DAS CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. INSEGURANÇA JURÍDICA;
 - d) DO PRAZO EXÍGUO DE ANTECEDÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DEMANDAS. DESPROPORCIONALIDADE;
 - e) DO DESCONTO EXTRAORDINÁRIO E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE;





f) DA AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE ITENS SEM SIMILARIDADE.

Por fim, requer o Representante o seguinte:

[...]

I. Seja a presente representação devidamente conhecida, recebida e processada na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;

II. LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, a suspensão imediata, inaudita altera parte, do certame licitatório para registro de preços n. 032/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário, através da Secretária Cultura, Comunicação e Turismo, até o julgamento final do mérito desta representação, para prevenir danos ao interesse público e garantir o respeito aos princípios constitucionais;

III. A citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem resposta, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia;

IV. No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, aplicando-se multa aos responsáveis e determinando que autoridade pública revogue/anule o certame, ante a constatação das seguintes irregularidades:

a. Ausência de Estudo Técnico Preliminar – ofensa ao artigo 18, da Lei Federal 14.133/2021;

b. Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial;

c. Exigência incompatível com a Lei Complementar 123/06 – a redação da cláusula 2.10.1 veda a participação que empresas que apenas firmaram contratos, enquanto a LC 123/06 refere-se a faturamento;

d. Cláusulas contraditórias sobre a participação de empresas constituídas em consórcio – antagonismo entre as cláusulas 2.9 e 3.6;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

- e. Condição abusiva de execução contratual – comunicação prévia para execução das demandas em prazo exíguo (2 dias antes da realização dos eventos);
- f. Inexequibilidade do preço ofertado – serviço de engenharia com desconto superior a 77% do valor estimado pela Administração e sem a devida comprovação de sua exequibilidade;
- g. Ausência de fracionamento da licitação – aglutinação irregular de itens sem similaridade técnica em lote único;

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como a oitiva da parte contrária.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. FUNDAMENTAÇÃO:

No que se referem aos requisitos para admissibilidade da presente Representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o Representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Lado outro, acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei

¹ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DEIXO de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Adeilton Pereira Santos** (Agente de Contratação do Município de Pedro Canário) e **Fulvio Trindade de Almeida** (Secretário Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo do Município de Pedro Canário), **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 32/2024** e as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando aos respectivos gestores cópia da peça inicial (evento 02) e desta

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

decisão, com o respectivo Termo de Notificação, dando-se ciência do teor desta decisão ao Representante e ao senhor **Kleilson Martins Rezende** (Prefeito do Município de Pedro Canário), promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913